

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 17/2023 – SEMINFRA – PREFEITURA DE MACEIÓ

Ref.: Recurso Administrativo

Processo n. 3200.93508/2023

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.017.321/0001-60, com sede na Avenida das Américas, n. 700, bloco 08, loja 217-K, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, na qualidade de licitante do certame acima indicado, de acordo com o item 17.4 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que a desclassificou do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 17.4 e alínea “b”, caberá recurso administrativo do ato de julgamento da proposta no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do ato. Logo, considerando que a recorrente foi intimada por Diário Oficial em 07/05/2024 (terça-feira), o prazo recursal irá findar apenas em 12/05/2024 (domingo).

Assim, na forma do item 17.7, se requer o recebimento do presente recurso, de forma a reconsiderar a decisão de desclassificação da recorrente e, caso assim não entenda, seja remetido à Autoridade Hierarquicamente Superior da Secretaria de Infraestrutura – SEMINFRA, por intermédio da Diretoria de Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE.





SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura de Maceió, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, realizou a abertura de licitação para contratação do seguinte objeto:

1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA LADEIRA DA GOIABEIRA NO BAIRRO FERNÃO VELHO, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

2. Em 06 de maio de 2024, a CPLOSE proferiu o ato “*Decisão de Vencedor*” da Concorrência Pública n. 17/2023 em que no seu dispositivo desclassificou a recorrente – Geologus Engenharia Ltda., sob o argumento de descumprimento do item 9.6.2 do edital e 11.2.1.

3. A desclassificação da licitante teve o fundamento abaixo demonstrado:

DA PROPOSTA LANÇADA PELA LICITANTE GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

Ao se analisar a proposta apresentada pela Licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, a Diretoria Técnica, emitiu o seguinte parecer:

“A licitante apresentou salário-hora de R\$ 12,89 para a função de “servente de obras” e um percentual de encargos sociais de 114,73% para horista sem desoneração. Resultando em um salário inferior ao previsto em convenção coletiva vigente, infringindo o item 9.6.2 e, conseqüentemente, o item 11.2.1, alínea “c”.”

Com efeito, ao se verificar que a planilha da licitante apresentou valor menor do que o previsto na Convenção Coletiva do SINDICATO DA CATEGORIA, violando, por consequência o contido no item 9.6.2, do edital, que assim dispõe:

9.6.2 O valor da mão de obra não poderá ser inferior ao fixado na Convenção Trabalhista - sindicato da categoria em Alagoas, bem como, o preço dos insumos propostos deverá ser condizentes com o mercado local, grafados na moeda corrente nacional, sem





PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro, devendo compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como: impostos, fretes, seguros, taxas, garantias, etc, e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Tem-se, desta feita que a proposta de preços apresentada pela licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, deve ser desclassificada, por não atender ao edital no item acima descrito, com base no contido no item 11.2.1, "c, do edital, cujo teor segue abaixo:

11.2.1 A CPLOSE julgará a(s) "Propostas de Preço" da(s) licitante(s) já "habilitada(s)" e considerada(s) adequada(s) aos termos desse Edital, sendo desclassificada(s) a(s) proposta(s) que não atendam a(s) exigência(s) desse Edital, com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, conforme preceituado nas regras de desclassificação, regidas nos incisos I e II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, e aquela(s) que se enquadre(m) no art. 44 do mesmo dispositivo legal, e ainda:

...

c) Desclassificar-se-á a proposta que não indique todas as informações exigidas ou que não atenda aos critérios insertos nos subitens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 deste edital;

4. Como se pode ver acima, a decisão teve como base o parecer técnico que alegou que a licitante apresentou salário-hora de R\$12,89 para função de serventes de obras e um percentual de encargos sociais de 114,73% para horista sem desoneração, resultando em salário inferior ao previsto em convenção coletiva, violando o contido no item 9.6.2, o que acarretaria a desclassificação com base no item 11.2.1.

5. Contudo, neste recurso se demonstrará que a recorrente não deve ser desclassificada, posto que, na verdade, praticou na proposta de preços o salário-hora para o serviço de servente de obra acima do previsto na convenção coletiva da categoria. Além disso, as "irregularidades" indicadas são, no máximo, um excesso de formalismo, o qual não pode prejudicar o interesse público de obter a oferta mais vantajosa e o princípio da ampla concorrência, trazendo prejuízos ao erário.





DOS FUNDAMENTOS.

- DA CORRETA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO.

6. Na elaboração de preço, a recorrente apresentou salário-hora de serventes de obra no valor de **R\$12,89**, assim como encargos complementares de serventes no valor de **R\$3,81**, totalizando **R\$16,70** que multiplicado pelas 176 horas trabalhadas mensalmente importa em **R\$2.939,20**. Por fim, o valor de R\$2.939,20 – 114,73% de encargos totalizam o valor referente a salário de **R\$1.368,78**.

7. Verifica-se abaixo a planilha cujo modelo foi disponibilizado pelo próprio órgão que demonstra oferecimento de R\$12,89 para salário de servente e R\$3,81 de encargos para a mesma categoria com destaque em amarelo:

4.2. S09416 Instalação provisória de energia elétrica, aerea, trifasica, em poste galvanizado, exclusive fornecimento do medidor (un)						
Encargos Complementares		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
S10562	Encargos Complementares - Eletricista	ORSE	h	6,00771376	R\$ 3,67	R\$ 22,05
S10550	Encargos Complementares - Pedreiro	ORSE	h	1,50260964	R\$ 3,71	R\$ 5,57
S10549	Encargos Complementares - Servente	ORSE	h	8,00781389	R\$ 3,81	R\$ 22,89
					TOTAL Encargos Complementares:	R\$ 50,51
Material		FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
I00208	Arruela de aluminio preletroduto d=1"	ORSE	un	2,00000000	R\$ 0,80	R\$ 1,60
I00313	Bucha aluminio preletroduto d=1"	ORSE	un	2,00000000	R\$ 1,07	R\$ 2,14
I00414	Cabo cobre rigido, isolado, 16mm2 - 450/750v / 70°	ORSE	m	30,00000000	R\$ 11,64	R\$ 349,20
I03331	Cabo de cobre nu 16 mm2 - 4AWG	ORSE	Kg	0,43220000	R\$ 85,39	R\$ 36,91
I00436	Caixa de medioao bi ou trifasica, em noril (policarbonato)	ORSE	un	1,00000000	R\$ 72,32	R\$ 72,32
I00420S	Cinta circular em aço galvanizado de 150 mm de diametro para fixacao de caixa medioao, inclui parafusos e porcas	ORSE	un	1,00000000	R\$ 26,39	R\$ 26,39
I02392S	Disjuntor tipo nema, tripolar 10 ate 50a, tensao maxima de 4 1/2 v	ORSE	un	1,00000000	R\$ 60,81	R\$ 60,81
I02685S	Eletroduto de pvc rigido roscavel de 1", sem luva	ORSE	m	6,00000000	R\$ 5,67	R\$ 34,02
I04676	Fita em aço 1/2" Fusimex ou similar	ORSE	m	0,13330000	R\$ 1,51	R\$ 0,20
I03379S	Haste de aterramento em aço com 3,00 m de comprimento e dn = 5/8", revestida com caixa camada de cobre, sem conector	ORSE	un	1,00000000	R\$ 70,73	R\$ 70,73
I03398S	Isolador de porcelana, tipo roldana, dimensoes de 72" x 72" mm, para uso em baixa tensao	ORSE	un	1,00000000	R\$ 1,67	R\$ 1,67
I01892S	Luva em pvc rigido roscavel, de 1", para eletroduto	ORSE	un	4,00000000	R\$ 1,05	R\$ 4,20
I04786	Parafuso cabeça sextavada 5/8" x 6"	ORSE	cj	2,00000000	R\$ 9,33	R\$ 19,06
I02645	Poste de ferro galvanizado, 3" x 6m, completo, para entrada de energia	ORSE	un	1,00000000	R\$ 276,80	R\$ 276,80
					TOTAL Material:	R\$ 925,85





Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
024365	Eletricista (horista)	ORSE	h	6,00771376	R\$ 9,40	R\$ 110,54
047505	Pedreiro (horista)	ORSE	h	1,50260264	R\$ 9,40	R\$ 27,65
106115	Servente de obras	ORSE	h	6,00761069	R\$ 12,89	R\$ 77,44
TOTAL Mão de Obra						R\$ 215,63
Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
50024	Concreto simples fabricado na obra, fck=15,5 mpa (b 1x2), semi-lançamento e adensamento	ORSE	m3	0,08000000	R\$ 409,63	R\$ 32,77
TOTAL Serviço						R\$ 32,77
VALOR						R\$ 1.224,76
VALOR BDI (22,88%)						R\$ 280,23
VALOR COM BDI						R\$ 1.504,99

8. Frisa-se que a tabela acima se trata da planilha de composição de preços disponibilizada pelo próprio órgão, nomeada como Anexo II, na qual existe um item para encargos complementares servente e outro para o salário-hora de servente de obra, motivo pelo qual a composição total do salário-hora de R\$ 16,70 foi dividido em 2 (dois) campos diferentes, um no valor de R\$12,89 e outro de R\$3,81.

9. Logo, como se pode ver da planilha de composição de preço apresentada pela recorrente que utilizou o modelo disponibilizado pelo próprio órgão, o valor final está acima daquele estabelecido pela convenção coletiva, conforme quadro abaixo:





SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE CARGOS E SALÁRIOS

OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO	OCUPAÇÃO	GRUPO
AJUDANTE PRÁTICO	G	CARPINTEIRO	E	PEDREIRO	E
ALMOXARIFE	D	ENCANADOR	C	PINTOR	E
APONTADOR	E	ENCARREGADO	C	SERVENTE	I
ARMADOR	E	ELETRICISTA	C	SOLDADOR	D

Created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com

30/08/2023, 11

Extrato Convenção Coletiva

<http://www.3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoV1>

AUX. ADMINISTRATIVO	E	FERRAMENTEIRO	F	TÉC. EM EDIFICAÇÕES	D
AUX. ALMOXARIFE	F	GUINCHEIRO	F	TÉC. EM ESTRADAS	D
AUX. ESCRITÓRIO	F	MESTRE CARPINTEIRO	B	VIGIA	H
BETONEIRO	G	MESTRE DE OBRA	A	GESSEIRO	G

TEMPO DE SERVIÇO	DE 0 A 18 MESES	DE MAIS DE 18 MESES A 03 ANOS	DE MAIS DE 03 ANOS ATÉ 54 MESES	ACIMA DE 55 MESES
GRUPO	MÊS	MÊS	MÊS	MÊS
A	R\$ 3.656,54	R\$ 3.839,37	R\$ 4.031,34	R\$ 4.232,90
B	R\$ 2.564,59	R\$ 2.692,82	R\$ 2.827,46	R\$ 2.968,83
C	R\$ 2.342,35	R\$ 2.459,47	R\$ 2.582,44	R\$ 2.711,56
D	R\$ 2.116,20	R\$ 2.222,01	R\$ 2.333,11	R\$ 2.449,77
E	R\$ 1.854,72	R\$ 1.947,46	R\$ 2.044,83	R\$ 2.147,07
F	R\$ 1.637,09	R\$ 1.718,94	R\$ 1.804,89	R\$ 1.895,14
G	R\$ 1.420,57	R\$ 1.491,60	R\$ 1.566,18	R\$ 1.644,49
H	R\$ 1.320,00	R\$ 1.386,00	R\$ 1.455,30	R\$ 1.528,07
I	R\$ 1.350,00			

10. A partir da análise da tabela acima se pode verificar que a recorrente ofertou na proposta um salário para a categoria de servente de R\$1.368,78, sendo acima do valor de R\$1.350,00 previsto como piso salarial por convenção coletiva pelo sindicato da categoria.

11. O que se verifica é que o parecer não levou em conta o adicional de encargos no valor de R\$3,81, apenas utilizando para fins do cálculo o valor indicado para o salário-hora de R\$12,89, porém, os encargos devem compor o custo do salário e considerado para fins de análise da compatibilidade com o item 9.6.2 do edital, devendo se ressaltar que o valor de R\$3,81 foi alocado



na tabela “*encargos complementares – servente*” com base na planilha disponibilizada pelo próprio órgão.

12. Portanto, resta plenamente demonstrado que não houve proposta de salário de servente menor que aquele previsto na convenção coletiva da categoria, já que, ao contrário do que constou no parecer técnico, o valor do salário-hora foi de **R\$16,70** e não somente R\$12,89, sendo alocado os respectivos valores de composição do preço do salário com planilha disponibilizada pelo próprio órgão responsável pelo certame.

13. Reforça-se que a alínea “h” do item 11.2.1 prevê que será classificado o licitante que apresentar o menor valor global total da Planilha Orçamentária, sendo a proposta da recorrente cumpridora de tal exigência.

14. Salienta-se, também, que o item 9.3, alínea “e”, dispõe que poderão ser corrigidos quaisquer erros aritméticos detectados na planilha que não prejudiquem a compreensão da proposta, assim como o item 10.4 do edital declara que erros materiais e formais irrelevantes encontrados na proposta de preço poderão ser objeto de saneamento, mediante ato justificado pela CPLOSE.

15. Tais itens se aplicam ao presente caso, na medida em que, no máximo, o constatado no parecer técnico se trata de um erro formal de preenchimento da planilha, já que foi alocado o valor do salário-hora de R\$12,89 em um item e os encargos complementares de R\$3,81 em outro, os quais somados importam em salário-hora de R\$16,70, o que irá totalizar um salário mensal de R\$1.368,78 acima daquele previsto na convenção coletiva (R\$1.350,00), sendo, portanto, possível a compreensão da proposta.

16. A diferença entre a proposta da recorrente (desclassificada) e da proposta vencedora, a qual foi a segunda colocada, é de **vultosos R\$932.802,53 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos)**, resultando um imenso prejuízo ao erário público,





em manifesta dissonância com os princípios básicos do procedimento licitatório e entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

17. Neste sentido, considerando os termos acima, a desclassificação da recorrente poderá ser objeto de **impugnação perante os Órgãos de controle, como Tribunal de Contas e Ministério Público, assim como o Poder Judiciário**, o que será realizado caso se mantenha a decisão recorrida, em razão dos fundamentos jurídicos abaixo.

18. É certo que a justificativa para o saneamento da exigência que desclassificou a recorrente se trata do manifesto prejuízo que o erário público sofrerá caso declare como vencedor a proposta da segunda colocada, frente a um suposto desatendimento de item do edital de diferença de mínima em subitem do salário-hora de servente da obra, comparada a economia da menor oferta de preço global.

19. Mesmo que se entenda pela existência de suposto um desatendimento ao item 9.6.2 do edital, deve se ter em mente que, apesar do formalismo constituir princípio inerente a todo procedimento licitatório, a rigidez do procedimento **não** pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público em obter a melhor oferta.

20. Importante, neste momento, trazer a lúmen as lições do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ sobre o tema:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que a desclassifica-las por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação**”.

¹ Licitação e Conteúdo Administrativo, 9ª Edição., Editora RT, p. 136.



21. Como se pode observar, a proposta mais vantajosa não pode ser vetada por exigências que se mostram irrelevantes ou **desproporcionais** que venham a desfavorecer o interesse público, trazendo prejuízo à Administração Pública.

22. **No presente caso é de saltar os olhos a desproporcionalidade da desclassificação da recorrente, haja vista que uma suposta irregularidade no preço de um subitem está desclassificando uma oferta global que acarreta a economia ao erário público de vultosos R\$932.802,53 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos).**

23. A presente hipótese é enquadrada perfeitamente na lição do ilustre Professo Hely Lopes Meirelles acima transcrita, maior referência da doutrina do Direito Administrativo.

24. Destaca-se, ainda, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se coadunam com o caso:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, (...). A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO





ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSÓRCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO".(STJ, MS - 5.418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 01/06/1998)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3). 4. Recurso especial desprovido". (STJ - Recurso Especial 797179 - MT, Ministra DENISE ARRUADA, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006).**

25. Veja entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no voto do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence²:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

² STF, 1 Turma, Recurso Ordinário em MS nº 23714-1 - DF. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Data: 05.09.2009, DJR 13.10.2000





26. Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, conforme se observa das ementas dos arestos abaixo transcritos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO. Decisão liminar em favor da agravada, habilitando-a à participação em pregão de fornecimento de kits de diagnóstico ao HEMORIO, após sua desclassificação por descumprimento de requisito do edital, apresentação de licença da autoridade sanitária. Candidata inabilitada em licitação em razão da apresentação de protocolo de revalidação de licença sanitária, em vez da própria licença. Emissão de dois pareceres do HEMORIO opinando pela habilitação da agravada, sendo que a revalidação da licença já fora publicada quando da realização do certame. A própria autoridade coatora, Subsecretário de Administração e Gestão do Trabalho, reconheceu a flagrante vantagem da proposta da agravada para a Administração, requerendo que a decisão liminar prolatada fosse mantida, com o fim de habilitar a impetrante. Impossibilidade de sacrifício do fim maior do próprio arcabouço licitatório, o interesse público, em privilégio ao excesso de formalismo jurídico. **O certame não se presta a verificar a habilidade dos participantes em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, sim, a averiguar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. O afastamento da proposta da agravada representaria prejuízo para os cofres públicos de mais de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).** A própria Procuradoria do Estado reconhece em suas razões a flagrante existência de vantagem financeira na proposta da recorrida impetrante. **Razoável e proporcional aos interesses e bens jurídicos envolvidos que se dê preponderância à proposta mais vantajosa, reconhecendo-se o excesso de formalismo da decisão administrativa atacada.** Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do CPC”. (TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0045357-13.2014.8.19.0000, Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Primeira Câmara Cível, Julgamento 27/01/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. As medidas antecipatórias, nos termos do art. 273 do CPC, exigem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) e a prova verossímil, em que o direito da parte seja vislumbrado de plano (fumus boni iuris). A concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. MICROEMPRESA E





EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC 123/2006. DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO Demonstrado nos autos o faturamento abaixo do limite previsto da LC n° 123/2006, deve ser reconhecido que a agravante fazia ao tratamento diferenciado no procedimento licitatório, sendo irrelevante o fato de que em um dos documentos constasse como microempresa e, em outro, como empresa de pequeno porte, visto que ambas as qualificações lhe garantem o privilégio instituído pela norma. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da agravante. Precedentes do TJRS. Decisão reformada. Liminar concedida. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA". (TJRS - Agravo de Instrumento n° 70066340761, Relator: Denise Oliveira Cezar, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 03/09/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. AFASTAMENTO. **APEGO A RIGORISMO FORMAL.** Hipótese em que se busca reforma de decisão singular que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu liminar por meio da qual se objetivava a suspensão de ato administrativo que classificara proposta de preços em procedimento licitatório; - **Alegação suscitada pela agravante no sentido de descumprimento de exigência editalícia, "in casu" apresentação por extenso dos preços unitários para a execução de obra em benefício de fundação pública;** - Segundo o princípio da razoabilidade, a Administração deverá proceder mediante adequação entre os meios empregados e os fins pretendidos, inclusive afastando o rigorismo formal em benefício da finalidade pretendida; - Observa-se da proposta vencedora que em momento algum deixaram de constar os valores por ela apresentados, quer de modo global quer de modo discriminado, a satisfazer ao fim pretendido no item 12.1 do edital, qual seja, o de não deixar qualquer margem de dúvidas quanto aos valores apresentados, conforme inclusive apreciação da comissão licitatória; - Ademais, a Administração Pública não poderia, sob a alegação pura e simples de que o licitante não observou a questão relativa aos valores escritos por extenso, declarar como vencedor da concorrência pública o 2° (segundo) colocado ora agravante, o que traria uma majoração aos cofres públicos de R\$(quatrocentos e quarenta e três mil e vinte e seis reais e três centavos), resultado da diferença entre os valores oferecidos pelas empresas envolvidas; - Ausência de teratologia a justificar a reforma da decisão singular; - Agravo de instrumento improvido".(TRF-5 - AGTR: 0000990-05.2006.4.05.000, Des. Relator: Petrucio Ferreira, Segunda Turma, Julgado em 29/08/2006)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. **FORMALISMO EXCESSIVO.** AFASTAMENTO





QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. **Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário do formalismo moderado no procedimento licitatório.** CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

27. Conforme artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, as exigências formais no certame não importarão o afastamento da proposta mais vantajosa da licitação, *in verbis*:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

28. No presente caso, na remota hipótese ser negado provimento ao recurso administrativo com a manutenção da desclassificação da recorrente, a Administração Pública terá um **prejuízo de R\$932.802,53 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos)**, consistente na diferença da proposta vencedora do certame em relação a recorrida, o que certamente deverá ser impugnado pela via judicial e Órgãos de controle.

29. Nesta linha, atingida a finalidade prevista no edital, sem qualquer prejuízo à administração pública, não há o que se falar em desclassificação da recorrente, mormente quando essa licitante apresentou a proposta global que melhor se adequa ao interesse público, com uma





economia de **R\$932.802,53 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos)** à administração pública, razão pela qual, ainda que se entenda pela suposta “irregularidade”, não se deve aplicar o rigorismo excessivo indicados nos fundamentos do recurso.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, é o presente recurso para requerer que a Comissão Permanente de Licitação dê provimento ao recurso administrativo, a fim de classificar a recorrente, declarando-a vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta por preço global, assim como por não existir qualquer erro na proposta de preço ou, mesmo que se entenda pela sua existência, por se tratar de mero formalismo capaz de saneamento a fim de garantir a melhor oferta ao erário público.

Nestes termos

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024.


GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA

Walter Viegas de Oliveira
Engº Civil
CREA 177-D/PB

30.017.321/0001-60

GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.

R. GENERAL ALEXANDRE BARRETO, 411
LOTE 05 - QUADRA 12
SANTA CRUZ - CEP 23.520-460

RIO DE JANEIRO - RJ